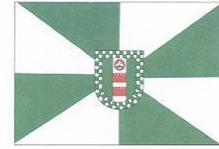




MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
PROCURADORIA GERAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA
Nº10/2021
JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 010/2021
CONTRATAÇÃO DIRETA DE SEGURO PARA A FROTA DA MUNICIPALIDADE

PARECER

O Ilmo. Sr. Secretário Municipal da Fazenda formulou requisição ao Chefe do Poder Executivo pleiteando, contratação direta de pessoas jurídicas para prestação de serviços de SEGURO DA FROTA MUNICIPAL, sob as seguintes justificativas:

Considerando os transtornos ocorridos no processo licitatório 72/2020, conforme ata de anulação em anexo, tendo em vista que não há tempo hábil para lançar uma nova licitação e por conta da necessidade de contratação de seguro para a frota;

Considerando a inexistência de prazo para realização de processo licitatório e tendo em vista que os veículos não podem ficar sem cobertura de seguro;

Considerando que não há como realizar seguro dos veículos para período que medeia entre o final da vigência do contrato vigente e a conclusão de eventual nova licitação, tudo atrelado a necessidade de se otimizar os serviços e buscar viabilizar que a contratação do seguro dos veículos integrantes da frota ocorra por valores mais baixos;

Considerando o prejuízo à Administração no caso de eventual dano aos veículos caso não segurados bem como o interesse público;

Requisito a Vossa Excelência a contratação direta de pessoas jurídicas para prestação de serviços de SEGURO DA FROTA MUNICIPAL.

Tendo em vista os motivos acima levantados, requisita-se a tomada de providências em caráter de URGÊNCIA.

Saliento que foram providenciados os orçamentos conforme documentos que seguem em anexo.

Juntou documentos comprobatórios.

Vierem os autos para parecer.

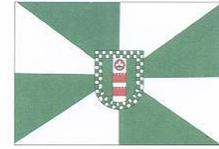
Justifica-se a dispensa de licitação para a contratação de locação do mencionado imóvel, nos termos do art.24, IV, da Lei 8.666/93, que passo a transcrever:



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



“Art.24 – É dispensável a licitação

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Inicialmente cabe asseverar que a situação em tela decorrente de emergência surgida nos termos mencionados acima pelo Dd. Secretário requisitante.

A temática em questão abarcou nesta Procuradoria no dia **28/01/2021**, ou seja, na mesma data em que efetuada a Requisição pelo Sr. Secretário da Fazenda, que, diga-se de passagem, encontra-se com inúmeras dificuldades para enfretamento dos problemas oriundos da situação excepcional de emergência que vive Rio dos Cedros atualmente que motivou, inclusive a edição do Decreto nº 3.155, de 21 de janeiro de 2021 que *“DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS AFETADAS POR EVENTOS ANORMAIS DE CATEGORIA NATURAL DO GRUPO METEOROLÓGICO – COBRADE: 1.3.2.1.4 (Chuvvas Intensas), conforme IN/MI 02/2016. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

O cenário de tão grave, chegou a ganhar relevância merecendo matéria inclusive na mídia televisiva nacional.

É patente o prejuízo para a Administração em decorrência da falta de seguro dos veículos, sendo também patente o prejuízo indireto à população, que, também é acautelada pela contratação dos serviços em questão.

A Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

Ocorre que, como toda regra não pode possuir uma caráter absoluto, também não é diferente no caso das licitações, cuja lei 8.666/93 em seus artigos 24 e



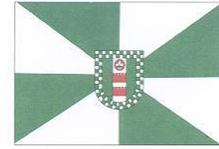
MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



25 fixam algumas situações que viabilizariam a contratação direta, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Esta é a lição de Vera Lúcia Machado D'Avila sobre o tema:

“O enfoque, portanto, delimitador da definição de emergência e urgência, parece convergir ao aspecto ‘tempo’, ou seja, à verificação de que a via normal de decurso de um procedimento licitatório, sem que medidas efetivas sejam imediatamente adotadas pelo administrador, pode transforma-se em resultado danoso às coisas e pessoas, comprometendo a segurança das mesmas.”(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. D'AVILA, Vera Lucia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3 ed. 1998. São Paulo. Malheiros, p. 91).

A dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelar o risco de dano. Nesse sentido, nasce a **obrigação** de a Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Assim aduz Maçal Justen Filho com clareza de verbo:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 239).

Como dito acima, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da



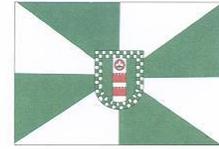
MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Isto posto, os argumentos e teses ora espostos conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do prejuízo.

Por oportuno cabe ressaltar que o subscritor desta peça não detém habilitação técnica capaz de aferir quais são os meios mais adequados para o enfrentamento do problema, com o conseqüente afastamento do risco causado, mais que os fatos narrados pelos agentes públicos em especial pelo Secretário da Fazenda, que gozam de fé pública no que afirmam, já denotam a gravidade da situação.

Tendo em vista que o requisitante é o Secretário da Fazenda, sendo que tal órgão deve possuir profissionais técnicos habilitados a confirmar a decisão do agente político, tais como profissionais do Setor Contábil dentre outros, não competindo a este órgão de assessoramento jurídico a análise de tais misteres.

Desta forma, feitas as observações acima, mostra-se viável a contratação direta nos moldes em que solicitado, devendo ser observado, no que tange ao prazo máximo da contratação direta, o período de **180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência do fato gerador (ou seja, do dia 14/01/2021 – data da ATA)**, em caráter precário, viabilizando-se a contratação de seguro da frota e equipamentos através de licitação, neste período.

Outrossim, deverá a Administração atentar-se para os valores praticados no mercado, vedando-se a contratação por valores exorbitantes.

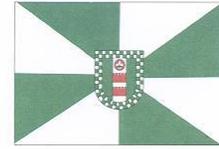
No mais, tendo em vista que na situação vertente acodem todos os requisitos mencionados acima (ressalvadas as exceções técnicas apontadas anteriormente, as quais deverão ser analisadas pela respectiva Secretaria), verifico que encontra-se perfeitamente adequada a hipótese em tela ao dispositivo da lei de licitação autorizador da dispensa de licitação, desde que, é claro, observado o acima mencionado.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Ante o exposto, é o PARECER, s.m.j, pela contratação direta de serviços de **SEGURO DA FROTA** à Administração Pública Municipal nos moldes preconizados acima.

Ao Ilmo. Sr. Prefeito de Rio dos Cedros para que, querendo, ratifique as razões da justificativa, e proceda a contratação direta mediante dispensa de licitação.

Rio dos Cedros, 28 de Janeiro de 2021.

Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo
Advogado
OAB/SC 17.721
Portaria de Nomeação n.679/08